



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	326
Decisão CEEE/SE nº	219/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 51 PROTOCOLO 1690230/2017
Interessado	MINEORO INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 501104-2017, lavrado em 13 de dezembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e da outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 501104-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Mark Elvis Monteiro Barbosa, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 501104-2017, lavrado em 13 de dezembro de 2017, contra a pessoa jurídica MINEORO INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, CNPJ 87.374.2290001-74, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: "ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: A empresa MINEORO INDUSTRIA ELETRONICA LTDA foi contratada para exercer serviços de manutenção e assistência técnica ON Site (No local) em 65 (sessenta e cinco) portas giratórias AVAL 3500 E 65 detectores de metais portáteis PHD da marca Mineoro, com reposição de peças, componentes e acessórios, instalados nas Agências e Postos de Atendimento do Banco, localizados no Estado e Sergipe, conforme contrato Nº 013/2015, mas não possui o devido registro no Crea/SE, infringindo assim, o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. De acordo com o comprovante da Receita Federal, em seu objetivo social estão elencadas atividades restritas a profissionais da engenharia, devendo a referida empresa solicitar o registro no CREA/SE, para o cumprimento do artigo 59 da supracitada lei e saneamento do fato gerador deste auto de infração"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66; considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando que em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, fora verificado que a autuada possui objetivo social em área fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA, entretanto, possui sede em outra jurisdição; Considerando que em análise do processo fora constatado falhas na descrição dos fatos observados, haja vista o auto não fornecer informações que possibilitem a delimitação do período de exercício da empresa nesta jurisdição; considerando que a multa por ausência de visto encontra-se capitulada no Art. 58 da Lei 5.194-66; considerando o disposto nos incisos IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA: “Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima; Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Voto: Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 501104-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Mark Elvis Monteiro Barbosa; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 501104-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Edivaldo Góis Dos Santos Júnior (suplente), Eline Andrade Matos (suplente), Mark Elvis Monteiro Barbosa e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2020.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR